



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP  
FUNDADO EM 14/081984 - CNPJ: 55.537.666/0001-75



Rua Lopes Chaves, 531 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP 01154-010 - Fone: (11) 3824-5600  
Fax: (11) 3824-5601 - <http://www.sindpd.org.br> - E-mail: [sindpd@sindpd.org.br](mailto:sindpd@sindpd.org.br)

**CIRCULAR SINDPD/SP Nº 0004/2006**

**UNIFORMIZAÇÃO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

O **Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo** comunica que a partir de 1º de agosto passará a adotar, literalmente, na homologação de rescisões de contrato de trabalho, idênticas posturas que observa o Ministério do Trabalho em tal ato, previstas na Instrução Normativa nº 03, de 21 de junho de 2002 e na Portaria SRT nº 1, de 25 de maio de 2005.

Por conta disto, e para que não se venha a se questionar ressalvas que comunguem com as regras previstas nestes diplomas, esclarece-se, especialmente, que:

1. O prazo para efeito de aviso prévio, conta-se excluindo-se o dia da notificação (dação do aviso) e incluindo-se o do vencimento.
2. Sendo o trabalhador notificado da dispensa em sexta-feira, ou no último dia normal de trabalho da semana, o aviso prévio passa a ser contado a partir do dia útil imediatamente posterior, em face do direito ao d.s.r. e/ou feriado, já implementado.
3. O pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio indenizado, deverá ser feito ATÉ o décimo dia. Se o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo, a quitação deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.
4. O pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio cumprido, deverá ser feito no dia útil imediatamente posterior à data do vencimento.
5. No aviso prévio trabalhado, recaindo o dia do vencimento em sexta-feira, sábado, ou domingo, de forma que o trabalhador tenha cumprido toda a jornada semanal, é devido também o descanso *semanal remunerado*.

6. A quitação por meio de depósito em cheque só terá efeito liberatório após a compensação do documento, de modo que, se efetuada no dia do vencimento, atrai a incidência da multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

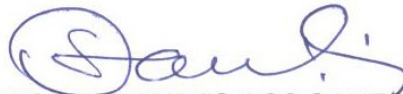
7. Na rescisão de contrato de trabalho por morte do trabalhador, o Sindicato só fará a homologação perante beneficiários HABILITADOS pelo órgão previdenciário oficial ou que comprovem esta condição judicialmente.

8. A homologação de rescisão por motivo de aposentadoria só se dará quando se verificar que tenha decorrido de tempo de contribuição ou por idade, posto que a aposentadoria por invalidez não autoriza a rescisão contratual.

O Sindicato não homologará rescisões de contrato de trabalho em casos de:

- I - Irregularidade na representação das partes;
- II - Justa causa;
- III - Existência de garantia de emprego, no caso de dispensa sem justa causa;
- IV - Suspensão contratual;
- V - Inaptidão do trabalhador declarada no atestado de saúde ocupacional;
- VI - Fraude caracterizada;
- VII - Falta de apresentação de todos os documentos necessários;
- VIII - Falta de apresentação de prova idônea dos pagamentos rescisórios;

São Paulo, 03 de agosto de 2006.



**ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS NETO**  
Presidente.